



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600034-56.2025.6.21.0130 - RECURSO ELEITORAL (11548)

Procedência: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE/RS

Recorrente: BRUNA FARIAS DA SILVEIRA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. (QUERELA NULLITATIS). REPRODUÇÃO DE DEMANDA IDÊNTICA ANTERIORMENTE EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADAS. SENTENÇA ORIGINAL TRANSITADA EM JULGADO COM DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO JÁ AFASTADAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REITERAÇÃO DE AÇÃO. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E CONDUTA PROTTELATÓRIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por BRUNA FARIAS DA SILVEIRA contra decisão que **julgou extinta sem resolução do mérito**, sua **Ação Declaratória de Nulidade** (*Querela Nullitatis*) em face da sentença proferida autos da representação eleitoral nº 0600206-32.2024.6.21.0130, por ausência de interesse processual e litispendência, aplicando-lhe pena de **multa** no valor de um salário mínimo porquanto praticada litigância de má-fé (art. 81, § 2º, do CPC), por opor resistência injustificada ao andamento do processo e provocar incidente manifestamente infundado (art. 80, IV e VI, do CPC).

Consoante se depreende dos autos a controvérsia tem sua origem na Representação Eleitoral nº 0600206-32.2024.6.21.0130, na qual a Sra. BRUNA FARIAS DA SILVEIRA, então candidata a vereadora pelo PARTIDO PODEMOS, foi condenada ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por não ter informado à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos de suas redes sociais utilizados para propaganda eleitoral.

Contra a sentença proferida na referida Representação Eleitoral (ID 124318594), que inclusive afastou a preliminar de ilegitimidade ativa do partido representante (UNIAO BRASIL - SAO JOSE DO NORTE- RS - MUNICIPAL), a Sra. Bruna Farias da Silveira interpôs recurso (ID 124353643), o qual não foi provido, conforme mencionado na sentença do processo de *Querela Nullitatis* (ID 46089542).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Posteriormente, a recorrente ajuizou a Ação Declaratória de Nulidade nº 0600009-43.2025.6.21.0130¹, visando a anulação da condenação na Representação Eleitoral, sob o argumento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda originária, atribuindo a responsabilidade pela falha ao partido político. Esta ação foi extinta sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC, por ausência de interesse processual, e a decisão expressamente alertou para a conduta protelatória e que "beirava a litigância de má-fé" (ID 46089542, Pág. 2).

Não obstante, a Sra. Bruna Farias da Silveira ajuizou uma segunda Ação Declaratória de Nulidade sob o nº 0600034-56.2025.6.21.0130, novamente buscando a anulação da mesma sentença da Representação Eleitoral, com argumentos idênticos aos da ação anterior. O Magistrado *a quo*, por entender que se tratava de reiteração de ação anterior, julgou o feito extinto sem resolução do mérito por ausência de interesse processual e litispendência, aplicando ainda multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos IV e VI, e art. 81, § 2º, do CPC (ID 46089542).

É contra esta última sentença que se insurge a recorrente no presente Recurso Eleitoral (ID 46089547).

Inconformada, a *recorrente* aponta, em síntese: a) **Nulidade no Polo**

¹ A íntegra da ação nº 0600009-43.2025.6.21.0130 encontra-se juntada no ID 46095158.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passivo da RP Original - reitera que possuía ilegitimidade no polo passivo da Representação Eleitoral nº 0600206-32.2024.6.21.0130, pois a responsabilidade pela inclusão dos dados no sistema CANDEX seria do partido político, e não sua. Sugere a substituição do polo passivo para o Sr. ROBSON SA DA COSTA, representante do partido; b) **Inexistência de Litispendência e Interesse Processual** - aduz que a sentença da primeira Ação Declaratória de Nulidade (0600009-43.2025.6.21.0130) extinguiu o feito sem resolução do mérito (art. 485, VI do CPC), o que permitiria o ajuizamento de uma nova ação. Sustenta a existência de interesse processual na presente demanda, visto que está sendo prejudicada por responsabilidade alheia; c) **Ausência de Litigância de Má-fé** - afirma que sua conduta não preenche os requisitos para a caracterização da litigância de má-fé, pois agiu com o intuito de buscar o reconhecimento de seu direito, sem dolo ou culpa em causar dano processual à parte contrária ou protelar o feito. Cita jurisprudência que exige comprovação de dolo e prejuízo efetivo; d) **Violação ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa** - invoca o art. 5º, LV, da Constituição Federal, argumentando que a nulidade da citação/intimação ou a ilegitimidade passiva na ação original ferem esses direitos constitucionais, pleiteando a nulidade de todos os atos processuais da Representação Eleitoral nº 0600206-32.2024.6.21.0130. Nesse contexto, requer “1 – o conhecimento do recurso, e no mérito, seu provimento a fim de anular a sentença exarada e julgar procedente a AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE(QUERELA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NULLITATIS INSANABILIS) COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 2 – Seja reformada a sentença na condenação de multa por litigância de má-fé, uma vez que a Requerente não cometeu nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 e 81 do Código de Processo Civil, portanto, tal condenação não merece prosperar”. (ID 46089547)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

II.I. Da Litispendência e do Interesse Processual.

Consoante o pacífico entendimento do e. TSE, “**não é admissível a querela nullitatis** quando o provimento judicial que se pretende anular foi prolatado em processo que tramitou dentro da normalidade, **sem qualquer afronta aos pressupostos processuais**, ao devido processo legal ou a outro direito fundamental” (AgR-AREspE nº 060000445 Acórdão CHUPINGUAIA - RO, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: 26/11/2021 - g. n.).

Pois bem, a recorrente sustenta que a extinção sem resolução do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mérito da primeira *Ação Anulatória* (0600009-43.2025.6.21.0130) afastaria a litispendência. Contudo, é fundamental destacar que a sentença da Petição Cível nº 0600009-43.2025.6.21.0130 (ID 46095158, Pág. 130-131) analisou e rechaçou, implicitamente, a própria alegação de nulidade que fundamentava a *querela nullitatis*.

Confira-se o trecho a seguir:

Analisando a demanda, verifica-se que Bruna Farias da Silveira, figurou como representada, nos autos do processo 0600206-32.2024.6.21.0130, o qual transcorreu conforme o devido processo legal, sendo oportunizado ampla defesa, tendo ela apresentado contestação, bem como, recurso ao Tribunal Regional Eleitoral em face da sentença condenatória, o qual não foi provido. (ID 46095158 - pág.130-131)

Com efeito, verifica-se que o Juízo sentenciante já havia analisado a inexistência do vício processual alegado pela recorrente como fundamento da *querela nullitatis*, concluindo que o processo original transcorreu com o devido processo legal e ampla defesa. A extinção da ação anterior por "ausência de interesse processual" significa que a parte não possuía necessidade ou utilidade no provimento judicial pretendido, justamente por já ter havido prévia e válida apreciação da matéria ou inexistência do vício alegado.

Dessa forma, o ajuizamento de uma segunda Ação Declaratória de Nulidade (0600034-56.2025.6.21.0130) com as mesmas partes, causa de pedir e pedido (anulação da mesma sentença), após a rejeição da primeira com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamentação que analisou a inexistência da nulidade, configura, de fato, litispendência, nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Não se trata apenas de uma ação extinta "sem resolução do mérito" que permitiria nova propositura pura e simples, mas sim de uma decisão que já se pronunciou sobre a ausência de fundamento para a própria *querela nullitatis*.

II.II. Da Alegada Ilegitimidade Passiva na RP Original e Violação ao Contraditório/Ampla Defesa.

Os argumentos da recorrente sobre sua ilegitimidade no polo passivo da Representação Eleitoral e a culpa do partido já foram exaustivamente analisados e rechaçados na sentença daquela Representação e no subsequente recurso eleitoral (mencionado no ID 46089542, Pág. 2, como "não provido").

A sentença da RP 0600206-32.2024.6.21.0130, ao condenar a recorrente à multa, explicitou que a obrigação de comunicar os endereços eletrônicos de campanha à Justiça Eleitoral recai sobre o candidato, e que a exceção de "pessoa natural" do art. 57-B, §1º da Lei nº 9.504/1997 refere-se a quem **não é candidato**. A decisão também ressaltou que a regularização tardia não afasta a multa. Trata-se de uma questão de mérito da Representação Eleitoral, já transitada em julgado e, inclusive, objeto de recurso que não foi provido.

A *Querela Nullitatis* restringe-se a hipóteses de nulidades absolutas insanáveis, como ausência ou defeito na citação, e não se presta a rediscutir o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mérito da decisão transitada em julgado ou a correção de sua fundamentação fática e jurídica. A alegação de "violação ao contraditório e à ampla defesa" é diretamente rechaçada pela constatação/comprovação dos autos de que a recorrente teve ampla defesa e utilizou os meios recursais cabíveis no processo original.

II.III. Da Litigância de Má-fé.

A aplicação da multa por litigância de má-fé encontra sólido fundamento.

Ora, a recorrente, ao ajuizar a primeira *Querela Nullitatis* (0600009-43.2025.6.21.0130), foi expressamente advertida de que sua conduta era "protelatória, beirando a litigância de má-fé" (ID 46089542). Contudo, ignorando tal advertência, ajuizou uma segunda ação com idênticas pretensões, o que configura clara "resistência injustificada ao andamento do processo" (art. 80, IV, CPC) e "provocar incidente manifestamente infundado" (art. 80, VI, CPC).

O intento de utilizar o Poder Judiciário para procrastinar o cumprimento de uma obrigação já confirmada em diversas instâncias, após esgotados os recursos ordinários e uma primeira tentativa de desconstituição via *querela nullitatis* já ter sido frustrada e advertida, demonstra o dolo processual necessário para a configuração da litigância de má-fé. O argumento de que não houve prejuízo é insubsistente, pois o atraso na execução de uma decisão judicial e o uso indevido da máquina judiciária são, por si só, prejuízos ao sistema e à parte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

adversa.

Ao enfrentar caso análogo, esse egrégio Tribunal expressou-se nos seguintes termos: **“a presente ação pretende uma reforma quanto ao mérito da decisão proferida pelo juízo *a quo*, o que não é permitido através da *querela nullitatis*. Esta é um instrumento utilizado de forma absolutamente restritiva, em caso de vício de extrema gravidade, não se servindo como opção de revisitação de fatos ou provas, seja pelo escoamento das vias recursais, seja pela operação da coisa julgada material”** (REI nº 060000673 Acórdão RIO GRANDE - RS, Relator: Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: 06/08/2024 - *g. n.*).

Assim, ao decidir ajuizar nova ação, com a **mesma causa de pedir** e o **mesmo pedido**, BRUNA ignorou o texto literal do Código de Processo Civil. Este, como se sabe, estabelece que, uma vez configurada ausência de interesse processual, **a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito** (art. 486, § 1º, CPC), o que não foi feito. Nesse agir, a ora recorrente preferiu opor resistência injustificada ao andamento do processo (no caso, ao cumprimento de sentença), bem como provocar incidente manifestamente infundado, causas estas configuradoras da **litigância de má-fé**, como salientado na sentença combatida.

Dessa forma, andou bem o Juízo de primeira instância ao extinguir o feito sem resolução do mérito e ao aplicar a devida sanção pecuniária pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

litigância de má-fé, **não devendo prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

JM